



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10980.010737/2008-63  
**Recurso n°** 886.293 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.720 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. REVISÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para que o VTN apurado pela autoridade fiscal com base no SIPT seja revisto, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, comprovando que o imóvel analisado difere, quanto às suas características e valor de mercado, dos demais imóveis do município, devendo conter os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ITR. NÃO INCIDÊNCIA. ÁREAS ALAGADAS. RESERVATÓRIOS DE USINAS HIDROELÉTRICAS.

Não há incidência do ITR sobre as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, bem como sobre as áreas de seu entorno. A ausência de provas de que o imóvel fiscalizado se enquadre nessa situação sujeita-o à tributação pelo ITR.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DITR só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausentes os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96/97), que reproduzo a seguir:

*“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 25 a 32, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 15.474,10, relativo ao imóvel rural denominado Castelhanos, com área de 1.210,0 ha., NIRF 3.207.843-9, localizado no município de São José dos Pinhais/PR.*

*Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que a contribuinte foi intimada a apresentar laudo de avaliação para comprovação do VTN do imóvel declarado na DITR do Exercício 2005; que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada e informou que o imóvel está localizado na APA de Guaratuba, que o valor do imóvel foi apurado com base na tabela SEAB/DERAL e em valores contábeis internos, mas, que, em função de estar afetado por concessão federal e por características ambientais, o imóvel encontrar-se-ia à margem dos valores de mercado; que as alegações apresentadas não foram fundamentadas com a apresentação de documentação hábil e idônea para caracterização do imóvel; e que foi alterado o valor da terra nua para o apurado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT, por falta de comprovação*

do VTN efetivo do imóvel. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 24.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 30/07/2008 (fls. 34), a interessada apresentou a impugnação de fls. 35 a 50, em 26/08/2008, acompanhada dos documentos de fls. 51 a 93, onde argumentou, em suma, o que segue:

- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; o lançamento está impondo obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, não tendo aplicado corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96;

- o imóvel está vinculado à concessão do serviço público de energia, configurando-se como um bem da União, um bem público de interesse de todos, e o concessionário não se configura como proprietário da área, não se verificando a existência do fato gerador do ITR, conforme o art 1º da Lei 9.393/96; o concessionário é mero detentor dos bens afetados à concessão do serviço de energia e existe a possibilidade de, ao final da concessão, o bem reverter à União; por serem meros instrumentos de serviço público, tais bens não são classificáveis como imóveis no sentido da lei civil, não possuem valor venal e não podem ser alienados ou penhorados, e, conseqüentemente, não se pode identificar o fato gerador, sujeito passivo ou a base de cálculo, elementos essenciais à incidência tributária; tanto as áreas alagadas como as demais terras onde estão as instalações necessárias à prestação do serviço público de energia elétrica são bens fora do comércio, não possuindo valor de mercado;

- conforme Decreto Estadual nº 1.234 de 27/03/92, a área em questão está inserida na área de proteção ambiental de Guaratuba, além de estar destinada a uso especial para prestação de serviço público, e, portanto, não se classifica como comercializável, caracterizando-a como imprestável a qualquer tipo de exploração, nos termos da alínea “c”, inciso II, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96; ao entender como tributável a área total da usina, composta de área inundada e preservação permanente, a autoridade fiscal viola as normas da Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas “a” “b” “c”;

- não há um valor de mercado para o imóvel, por não ser possível comercializá-lo devido à sua vinculação direta à concessão de serviço público, bem como por possuir terras alagadas pelo reservatório, que são imprestáveis para o uso, e áreas destinadas à preservação ambiental, fatores que impedem apuração de preço no mercado, inexistindo uma base de cálculo para o ITR e não cabendo a exigência de Laudo de Avaliação do VTN da área que não pode ser comercializada; com relação ao preço de mercado, buscou esclarecimento junto ao Deral, que informou, em suma, que não foram contempladas em suas

*avaliações reservatórios para usinas hidrelétricas e outras áreas;*

*- transcreveu jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda fiscal tratando de não incidência do ITR sobre terras de concessionárias de energia elétrica e inexigência de apresentação do ADA para áreas de preservação permanente.*

*- não há possibilidade de cobrança de juros de mora e multa de ofício por não ter havido descumprimento de obrigação de recolhimento de tributo.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2005*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.*

*A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.*

*ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.*

*Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e outras não declaradas é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/6/10 (fls. 108), a interessada interpôs, em 23/7/10, o recurso de fls. 109/191, alegando, em suma, que:

- a) o imóvel está vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, configurando-se como um bem da União, de interesse de todos, e o concessionário não se configura como proprietário da área, não se verificando a existência do fato gerador do ITR, conforme disposto no art. 29 do Código Tributário Nacional e no art. 1º da Lei nº 9.393/96. Cita decisões administrativas e judiciais nesse sentido;

- b) o concessionário é mero detentor dos bens afetados à concessão do serviço de energia e existe a possibilidade de, ao final da concessão, o bem reverter à União. Por serem meros instrumentos de serviço público, tais bens não são classificáveis como imóveis no sentido da lei civil, não possuem valor venal e não podem ser alienados ou penhorados, e, por conseguinte, não se pode identificar o fato gerador, sujeito passivo ou a base de cálculo, elementos essenciais à incidência tributária;
- c) tanto as áreas alagadas como as demais terras onde estão as instalações necessárias à prestação do serviço público de energia elétrica são bens fora do comércio, não possuindo valor de mercado;
- d) documento anexo, expedido pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná indica, de forma clara e inequívoca, que o imóvel em questão "... integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradoras de energia elétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água. ..."
- e) conforme Decreto Estadual nº 1.234 de 27/03/92, a área em questão está localizada em área de preservação permanente, por estar inserida na área de proteção ambiental de Guaratuba, devendo ser excluída da tributação do ITR, nos termos do da alínea "c", inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393/96;
- f) a apresentação do ADA não constitui condição legal para fins de isenção do ITR. Cita decisões administrativas e judiciais nesse sentido;
- g) da Portaria IAP nº 188/2006 também se infere que estão sendo realizados estudos pela Copel, em parceria com o IAP, para que diversas áreas, dentre as quais, a do imóvel Castelhanos, constituam unidades de Conservação (RPPN), sendo que o IAP emitiu parecer favorável, reconhecendo a relevância da área para a conservação da biodiversidade no Estado do Paraná;

Diante do exposto acima requer o conhecimento e o provimento do recurso, para excluir a incidência do ITR sobre o imóvel em questão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprido informar, inicialmente, que o auto de infração em discussão teve por objeto somente a alteração do Valor da Terra Nua (VTN), logo a solicitação de exclusão da área total do imóvel como sendo de preservação permanente não será objeto de apreciação por

este Colegiado, por não fazer parte da lide. A contribuinte informou uma área de preservação permanente de 72,1 ha e pretende retificá-la para 1.210,0 ha, correspondente à área total do imóvel.

É importante destacar que não é permitido à contribuinte alterar em sua DITR/2005 a área de preservação permanente, como pretende em seu recurso, posto que configuraria uma retificação de declaração que, no caso em que vise a reduzir ou excluir tributo, somente pode ocorrer antes de iniciado o procedimento de ofício, de acordo com o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, abaixo transcrito, e este requisito não se encontra preenchido neste caso.

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

[...]

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 5, foi solicitada à declarante a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBA 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, tendo sido ressaltado que a não apresentação do documento solicitado ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Como a contribuinte não apresentou o documento solicitado e, em virtude de suas alegações não terem sido fundamentadas em documentação hábil e idônea, o VTN foi arbitrado com base no VTN médio por aptidão agrícola, R\$ 2.450,00/ha para terras mistas não mecanizáveis, conforme descrição dos fatos do respectivo auto de infração (fls. 30/31). Embora no extrato do SIPT, de fls. 20, não exista a informação de que o VTN arbitrado se refere a “terras mistas não mecanizáveis”, haja vista que todos os VTN existentes naquele extrato se referirem a “terras mistas”, indistintamente, considero como verídica aquela informação, em virtude de a autoridade lançadora ter asseverado que o VTN foi arbitrado com base nas informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra, exercício de 2005 para o Município de São José dos Pinhais, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

A hipótese do arbitramento do VTN, tal qual ocorreu no caso em apreço, tem previsão no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

*Lei nº 9.393/1.996*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área*

*tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

Vê-se, portanto, que, ante à ausência de Laudo que comprove ser correto o VTN declarado pela contribuinte, há respaldo legal para o arbitramento nos moldes realizados pela autoridade lançadora.

Cumpra assinalar que o entendimento acima exposto está de acordo com a jurisprudência deste Conselho, como pode ser constatado pelas ementas abaixo transcritas:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2001*

*REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA -VTN*

*O valor da terra nua pode ser revisto pela autoridade fiscal, quando restar comprovado, mediante laudo técnico, elaborado em atendimento a todas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT., que o imóvel analisado difere, quanto às suas características e valor de mercado, dos demais imóveis do município. Como não comprovado, mantém-se o valor arbitrado pela autoridade.*

*Recurso Voluntário Negado*

*(Acórdão nº 302-39.72, de 13/08/08)”*

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2001*

*VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS.*

*Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.*

*Recurso negado.*

*(Acórdão nº 302-39.72, de 21/10/10)”*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2002*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA  
PROVA.*

*Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, o qual corrobore sua declaração. Não sendo hábeis os documentos apresentados, cabível a autuação que considerou o VTN, constante do SIPT, considerando-se o município de localização do imóvel, a aptidão de uso do solo e as extensões de áreas declaradas pelo contribuinte.*

*Recurso Voluntário Negado*

*(Acórdão nº 2801-000.741, de 27/07/10)”*

Em que pese a recorrente alegar que o imóvel fiscalizado está vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica e, por isso, não possui valor de mercado, não foram juntados documentos que provem essa assertiva. A Declaração do IBAMA – PR, anexada às fls. 152, não especifica os imóveis alcançados por aquele documento. Por sua vez, o documento de fls. 62 foi emitido pela própria recorrente, não se prestando, portanto, a comprovar o conteúdo nele descrito, haja vista a ausência de documentação hábil e idônea corroborando-o.

A Portaria do Instituto Ambiental do Paraná nº 188 (fls. 154/156), que teve por objetivo criar grupo de trabalho para encaminhar discussões e estudos necessários para avaliar os imóveis da COPEL constantes do Plano de Aproveitamento de Imóveis da DGT, visando identificar aqueles que, por suas características, poderão ser destinados a compor Unidades de Conservação, sequer pode ser considerada como elemento de prova neste processo, por ter sido editada em 2006, sendo que o lançamento em questão se refere ao exercício 2005.

Acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre informar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 10980.010737/2008-63  
Acórdão n.º **2801-002.720**

**S2-TE01**  
Fl. 201

---

CÓPIA